



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887791**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré

Responsável (is): Wanir Portela de Rezende, Prefeito à época

Procurador(es): Elison Rodrigo Pereira Ferreira, OAB/MG 132832

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 25/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de o Poder Executivo Municipal haver apresentado gastos com pessoal na ordem de 55,29%, da receita base de cálculo, acima do máximo de 54% estabelecido pelo art. 19, III e art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, considerando as informações contidas nos autos, analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA. 2) Ressalta-se que nos dois quadrimestres seguintes o percentual excedente não foi eliminado, conforme dispõe o art. 23 LC 101/2000. 3) Intima-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 4) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 5) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos, conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 25/02/14

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 887791

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Santana do Jacaré

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Sara Meinberg

Exercício: 2012

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santana do Jacaré, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanir Portela de Rezende, CPF 340.338.316-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 05 a 11, apontou irregularidade referente às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, a qual motivou a abertura de vista ao interessado, fl. 46 e ao controlador interno, fl. 47. Foi apresentada documentação de fl. 56 a 60, pelo Prefeito acima mencionado, conforme Certidão de fl. 61.

Em reexame, fl. 69 a 74, a unidade técnica entendeu não sanada a irregularidade inicialmente apontada, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inc. III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo da recomendação para o estabelecimento, com razoabilidade, de índice de autorização para abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, fl. 76 a 80.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se nos autos que a irregularidade apontada no exame inicial, fl. 05 a 11, relativa ao dispêndio com pessoal do Poder Executivo, não foi sanada com apresentação de defesa pelo responsável, conforme reexame técnico de fl. 69 a 74.

Passo a seguir à análise desta irregularidade que restou mantida:

2.1 Despesas com Pessoal

Apontou-se à fl. 10 que o Poder Executivo não obedeceu ao limite de 54% da receita base de cálculo, estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alínea *b*, em razão de que a apuração dos gastos com pessoal alcançou o índice de **55,29%**. O Município e o Poder Legislativo cumpriram os limites legais, tendo sido apurados os índices de 58,91% e 3,62% respectivamente.

Foi verificado ainda, pela unidade técnica, através de consulta aos registros do Relatório de Gestão Fiscal, que o Poder Executivo, no primeiro semestre do exercício de 2013, permaneceu com a infringência aos citados dispositivos legais (56,66%), não tendo, portanto, atendido a exigência contida no *caput* do art. 23 da referida Lei Complementar, fl. 10 e 43.

Em sede de defesa, fl. 56 a 60, foram apresentados os seguintes argumentos:

- que sua defesa dificultada à vista de o responsável pela elaboração e envio da Prestação de Contas de 2012 foi seu adversário político;
- que a regularidade foi atestada pelo responsável pelo controle interno;
- que o aumento das despesas com pessoal decorreu das rescisões ocorridas ao final de 2012, inclusive com as exonerações dos ocupantes de cargos em comissão;
- que as despesas com os programas governamentais foram consideradas integralmente como gastos com pessoal, sem decotar os valores repassados pelos respectivos governos.

Afirma ainda, que não promoveu aumento de despesas com pessoal no exercício de 2012, pois não promoveu qualquer nomeação para cargo efetivo e/ou contratação temporária, limitando-se ao final do exercício na promoção das dispensas dos servidores comissionados e/ou contratados existentes. Por fim, invoca os princípios da insignificância e razoabilidade haja vista o excedente de 1,29%.

Em reexame às fl. 69 a 74, a unidade técnica contestou cada uma das argumentações da defesa, concluindo, resumidamente, que:

- não houve demonstração da defesa da eventual dificuldade na obtenção de documentos e informações junto à Administração iniciada em 2013, para esclarecimento da ocorrência suscitada nos autos, tais como ofícios, protocolos e outros elementos de convicção;
- o controlador interno à época, registrou em seu relatório o descumprimento do dispositivo legal, diferentemente da regularidade alegada pela defesa;
- não foi demonstrado por meio de documentos que o gasto excedente tenha sido proveniente de rescisões trabalhistas realizadas ao final daquele exercício;
- foi inadequada a interpretação do defendente no que se refere ao item “programas governamentais”, fl. 72/73.
- Quanto à afirmação do defendente de que não houve aumento das despesas com pessoal em 2012, a unidade técnica consultou o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Executivo a este TCEMG na data-base de 30/06/2012 e constatou que houve sim aumento das ditas despesas, fl. 73. Registra por fim, que foi equivocada a afirmação da defesa no sentido de que seria necessária a adoção, por analogia, da decisão exarada por esta Casa no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2009, com relação a esta matéria, à vista de que no referido Processo de n. 835564, a irregularidade foi sanada em razão de que o percentual da despesa com pessoal excedente em 2009 foi eliminado no primeiro quadrimestre de 2010, passando o Município a cumprir com o disposto nos art. 22 e 23 da LC n. 101/00 c/c o art. 1º da INTC 03/2010.

Dessa forma, corroboro o reexame feito pela unidade técnica e mantenho o apontamento.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Foram também objetos de análise, os quais se encontram regulares:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 06 e 07;
- **Repasso à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **5,08%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 08;

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** aplicou o equivalente a **27,96%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 08 e 09;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **18,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09;

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária;
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.
- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e Produto Interno Bruto (PIB);
- comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Santana do Jacaré.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, sob a responsabilidade do Sr. Adelino Ferreira Freire, CPF 059.206.556-15, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas, do exercício de **2012**, do **Sr. Wanir Portela de Rezende**, CPF 340.338.316-49, Prefeito de **Santana do Jacaré**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de o Poder Executivo Municipal haver apresentado gastos com pessoal na ordem de **55,29%**, da receita base de cálculo, acima do máximo de 54% estabelecido pelo art. 19, III e art. 20, III, alínea *b* da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Ressalte-se que nos dois quadrimestres seguintes o percentual excedente não foi eliminado, conforme dispõe o art. 23 LC 101/2000.

Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)